TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal
Denunciante: Augusto Caraciolo de Freitas
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Fatos denunciados relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Conhecimento. Procedência quanto aos cargos comissionados de chefias e diretorias. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Determinação de imediata suspensão dos pagamentos. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00849/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

A Ouvidoria, preliminarmente, ressaltou se tratar hipoteticamente de denúncia, sujeita à disciplina do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, mas o denunciante não observou um dos requisitos de admissibilidade - art. 171, IV do mesmo Regimento, haja vista não ter apensado documentos como lastro probatório, e sugeriu o seu arquivamento, conforme art. 171, parágrafo único, daquele normativo (fls. 10/12).

Esta relatoria determinou, então, anexar o documento ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de Cacimbas para subsidiar a análise (fls. 13/14).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

A Auditoria realizou diligência no Município, entre 25 e 29/06/2019, e lavrou relatório inicial (fls. 102/105), mediante o qual concluiu pela improcedência quanto a contratação da professora no período de recesso escolar e pela necessidade de notificar o gestor para se pronunciar sobre os fatos relacionados aos servidores nomeados para os cargos em comissão quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Procedeu-se à citação do gestor responsável, que apresentou defesa por meio do Documento TC 69752/19 (fls. 114/337).

Após análise, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 344/348, assim ponderou:

3. Conclusão

Após a análise da defesa, esta Auditoria conclui pela persistência das irregularidades apontadas inicialmente, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar o efetivo desempenho das funções dos cargos em comissão relatados nesta denúncia, com exceção ao cargo de Diretor de Departamento de Epidemiologia, o qual restou demonstrado o exercício das atividades exercidas pelo Sr. José Túlio Martins Cassiano, através de um cartão de ponto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 351/355), pugnou, pela:

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, salvo quanto contratação de professora sem a contraprestação do serviço em período de recesso escolar e do Sr. José Túlio Martins Cassiano, Diretor de Departamento de Epidemiologia, que foram comprovadas nos autos;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Municipal, **Sr. Geraldo Terto da Silva,** dos valores pagos ilicitamente aos servidores que não comprovaram a efetiva contraprestação de serviço público e **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **INFORMAR** ao denunciante o resultado do Processo
4. **RECOMENDAÇÕES** às gestões envolvidas, para que não incorram nas mesmas falhas aqui apontadas.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 356.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que os fatos investigados são **procedentes em parte**.

O primeiro fato denunciado reporta-se à contratação da Senhora ELIZÂNGELA DA SILVA MENDONÇA, Segunda a Auditoria (fl. 103):

"Conforme análise da documentação colhida na inspeção in loco, a servidora mencionada foi contratada em 01/03/2018 para desempenhar o cargo de professora temporária até que se realizasse o concurso público e a nomeação e posse dos concursados. Em 02/07/2018 o contrato foi renovado com término em dezembro de 2018. Ocorre que em novembro de 2018 a contratada requereu um atestado de licença maternidade. Assim, com base na CF, legislação vigente e jurisprudências dos tribunais, o contrato não poderia ser encerrado. Portanto não procede a denúncia quanto ao pagamento irregular realizado a contratada no período de recesso escolar. Doc. TC 58.806/19".

Ressalte-se que o fato de contratar professor durante recesso escolar, por si só, não guarda irregularidade, pois neste período podem ser desempenhadas as atividades preparatórias rumo ao início do ano letivo.

Em relação à existência de **servidores que não teriam exercido suas funções comissionadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019**, a Unidade Técnica indicou (fl. 103) que as nomeações para os cargos em comissão estão em conformidade com a Lei Municipal 285/2015 (fls. 47/78). Na sequência, solicitou que fossem apresentados documentos capazes de atestar a prestação dos serviços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Dos dezesseis nomes integrados à relação, o gestor municipal, em sua defesa (fls. 114/337), apresentou elementos relacionados a quatro deles: diversas matérias jornalísticas sobre festividades e eventos outros do Município **de 2017** (fls. 120/217); 24 fotos de dois cidadãos trabalhando (fls. 218/227 e 286/288), login de participação em evento **de 2019** (fls. 290/325); notícia de evento **em 2019**, no qual o nome destacado é o da Secretária de Saúde, Senhora GEIZA DA CUNHA, cujo labor não está sendo questionado (fls. 326/328), certificado de participação em **evento de 2018** por um dos servidores (fls. 329/331), dentre outras fotos, documentos que, segundo alega, poderiam atestar a prestação dos serviços realizados pelos seguintes servidores comissionados:

Nome	Cargo
MANOEL CLAUDIO SILVA DO CARMO	Cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO
MARADONA NUNES BATISTA	cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO DE COLETA DE LIXO DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO
JOSÉ FELIPE FARIAS CUNHA	cargo comissionado de CHEFE DE SETOR DE CONTROLE E QUALIDADE DE SERVIÇOS DA PREFETURA
JADSON GABLO DA SILVA	cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA	cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA	nomeado para o cargo comissionado de SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTES
VIRGÍNIO NETO DA SILVA	cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO; cunhado do Prefeito de Cacimbas-PB
TULIO MARTINS CASSIANO	cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA; filho do vereador de Cacimbas-PB, PEDRO MARTINS CASSIANO
ANA CLARA VIEIRA DA CUNHA	cargo comissionado de DIRETORA DE CONTROLE
CICERO AVELINO DA SILVA	cargo comissionado de CHEFE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE MONTEIRO
GENILSON GOMES DANTAS	cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DANILO LEITE PAULINO	cargo comissionado de CHEFE DE COLETA DE LIXO DA SEDE DO MUNICÍPIO
NIRALDO GOMES DA SILVA	cargo comissionado de CHEFE DE SETOR DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA
GABRIELA DA SILVA BATISTA	cargo comissionado de CHEFE DE SETOR DE FOMENTO; É irmã do Vereador de Cacimbas-PB, Kelson da Silva Batista
GERALDO PEREIRA OLIVEIRA	cargo comissionado de DIRETOR DE CONTROLE DA DESPESA; além de ser analfabeto e inapto a função, é irmão do Vereador de Cacimbas-PB, JOSÉ PEREIRA
RENATA SOUZA SANTOS	cargo comissionado de DIRETORA DE POLÍTICA FISCAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Após análise (fls. 344/348), a Auditoria acatou a documentação apresentada quanto ao Senhor JOSÉ TÚLIO MARTINS CASSIANO (cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA), em razão de que *"foram colacionados vários documentos, entre eles a frequência no ano de 2019, registros fotográficos e declaração de participação em reunião técnica de atualização sobre o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Neste caso, tendo em vista a apresentação do cartão de ponto relativo ao ano de 2019, considera-se que houve a comprovação do efetivo exercício do cargo de direção mencionado"*.

Como se observa, a Auditoria ainda acatou a prova de trabalho de um dos integrantes da relação dos indicados como servidores que recebem sem prova da contraprestação dos serviços.

Segundo o Secretário de Administração do Município, Senhor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, os cargos comissionados possuem as seguintes atribuições (fls. 249/253):

1. CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO: previsto no inciso LXXXIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete operar, fiscalizar e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário no Distrito de São Sebastião, bem como promover atividades de combate à poluição dos cursos de água do Distrito. É ocupado pelo servidor Manoel Claudio Silva do Carmo que desempenha suas funções no Distrito de São Sebastião, ligado diretamente à secretaria de obras;

2. CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO: previsto no inciso LXXXVII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos distritais, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres e iluminação pública. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Maradona Nunes Batista que desempenha suas funções no Distrito de São Sebastião, ligado diretamente à secretaria de obras;

3. CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERTO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS: previsto no inciso XXIV, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete executar atividades relativas à acompanhar os serviços realizados na frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos, quando em estágio de conserto mecânico, fiscalizando a qualidade da mão-de-obra realizada, reposição ou consertos de peças. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor José Felipe Farias Cunha, que desempenha suas funções no âmbito do território do Município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Transporte;

4. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO: previsto no inciso X, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete promover a realização de licitação para obras e serviços, bem como para aquisição de bens e serviços, necessários às atividades da Prefeitura Municipal, selecionando sempre a melhor proposta mais vantajosa à Edilidade. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

servidor Jadson Gablo da Silva que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Administração;

5. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES: manter a frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos, pertencente ao Município, em ordem, bem como administrar seu uso, com o auxílio do Conselho Municipal de Trânsito; vistoriar e receber os serviços realizados na frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos da Prefeitura, quando consertados; em conjunto com a Secretaria de Administração, acompanhar os serviços realizados na frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos, quando em estágio de conserto mecânico, fiscalizando a qualidade da mão-de-obra realizada, reposição ou consertos de peças. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Paulo Roberto Bezerra Pereira, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Transporte;

6. SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTES: complementa e auxilia o Secretário de Transportes em suas competências, suas atribuições, dentre elas organizar e funcionar a guarda de trânsito Municipal, conforme sua atribuição e competência, com o devido cumprimento das Leis de Trânsito; fiscalizar os serviços de transportes públicos ou de utilidade públicos concedidos ou permitidos pelo Município; controlar o abastecimento dos veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos da Prefeitura; realizar a concessão para realização de serviços de transporte público, individual, coletivo por meio de processo licitatório. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Rogério Alves de Oliveira, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Transporte;

7. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO: previsto no inciso LXXIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete promover o planejamento e a realização de programas de fomento à indústria, comércio e turismo em cooperação com entidades estaduais e federais; incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para as atividades econômicas; promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município, dentre outras funções. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Virgínio Neto da Silva, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Industria, Comercio e Turismo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

8. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA DE CONTROLE DA SECRETARIA DE SAÚDE: previsto no inciso XXXVIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete originar o acompanhamento dos índices de saúde pública no âmbito do Município, em especial com realização de trabalho diretamente ligado aos agentes de combate a endemias, bem como aos agente comunitários de saúde, promovendo o monitoramento, identificação, demarcação e quantificação de doenças ou pragas, visando sua prevenção e tratamento com a pujança possível; promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Tulio Martins Cassiano, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Saúde;

9. DIRETOR (COORDENADOR) DE CONTROLE E AVALIAÇÃO: previsto no inciso XXX, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete originar o acompanhamento dos índices de saúde pública no âmbito do Município, seu monitoramento, Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde, bem como gerir e executar os serviços de saúde, Promover e supervisionar, em articulação com os órgãos afins, programas e ações de qualificação e valorização dos servidores e profissionais da área de saúde do Município. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Ana Clara Vieira da Cunha, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Saúde;

10. CHEFE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE MONTEIRO: previsto no inciso LXXXIV, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete operar, fiscalizar e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário na Comunidade Monteiro, bem como promover atividades de combate à Poluição Dos Cursos De Água Do Monteiro. É Ocupado Pelo Servidor Cicero Avelino da Silva que desempenha suas funções mais precisamente na Comunidade Monteiro, ligado diretamente à secretaria de obras;

11. CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS: previsto no inciso LXXXVI, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos na sede do município, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres e iluminação pública. Atualmente o cargo se encontra ocupado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

pelo servidor Danilo Leite Paulino que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de obras;

12. CHEFE DE SETOR DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA: previsto no inciso XLI, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete promover, incentivar e orientar a assistência técnica e a extensão rural com vistas à melhoria da produtividade e a fixação do homem no campo; promover a divulgação, implantação e aperfeiçoamento de políticas públicas que incrementem o associativismo e cooperativismo; gerar e promover palestras, cursos, encontros e seminários, voltados para o aprimoramento das técnicas de produção, preparo armazenamento, comercialização e logística referentes à produção agropecuária e artesanal; promover a divulgação, implantação e aperfeiçoamento de políticas públicas que incrementem o associativismo e cooperativismo. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Niraldo Gomes da Silva que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Agricultura;

13. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE POLÍTICA FISCAL E ORÇAMENTÁRIA: previsto no inciso XV, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer a fiscalização tributária; Processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentaria e patrimonial do Município; Colaborar com os órgãos de contabilidade e prestação de contas na preparação dos balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por todos os meios e fontes. Atualmente o cargo se encontra ocupado pela servidora Renata Souza Santos que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Finança.

14. CHEFE DE SETOR DE FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO COMUNITÁRIO: previsto no inciso XLIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete originar o planejamento e a realização de programas de fomento das atividades agrícolas e pecuárias no âmbito Municipal, de forma isolada ou em conjunto com outras entidades setoriais, realizando atendimento direto ao público em geral e em especial aos agricultores efetuando cadastramentos de DAP, contrato de comodato entre outras ações voltadas para a agricultura familiar. Atualmente o cargo se encontra ocupado pela servidora Gabriela da Silva Batista que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Agricultura;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

15. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA: previsto no inciso LXXVII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete Processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, realizar o controle interno no âmbito da administração municipal, no que se refere à contratação e procedimentos para aquisição, distribuição e estocagem dos produtos e serviços adquiridos e prestados, executar o controle interno do Município, quanto à aquisição, distribuição e estocagem dos produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal. Atualmente o cargo se encontra ocupado pela servidor Geraldo Pereira Oliveira que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Finanças;

16. CHEFE DE SETOR DE ABASTECIMENTO: previsto no inciso XLIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete operar, fiscalizar e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário realizados no território do município de Cacimbas, fiscalizando as atividades desempenhadas pelos chefes de abastecimento de setores específicos, bem como promover atividades de combate à Poluição Dos Cursos de Água no território do município. É Ocupado Pelo Servidor Genilson Gomes Dantas que desempenha suas funções em todo território do município, ligado diretamente à secretaria de obras;

Assim tendo por justificada e comprovada a legalidade dos fatos denunciados encerramos a presente JUSTIFICATIVA na certeza de que a falta de fundamentação da denúncia apresentada é base fundamental ao ARQUIVAMENTO da mesma.

Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB, 27 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Secretário de Administração

José Roberto da Silva
Sec. de Administração
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Diante de tantas e distintas atribuições é forçoso reconhecer a ineficácia dos documentos apresentados para comprovar o efetivo e completo cumprimento da missão atribuída a cada um dos ocupantes dos cargos, cuja prestação do serviço se questiona.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Ora, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Assim, ao Tribunal de Contas cabe responsabilizar o gestor pela despesa irregularmente ordenada, aplicando-lhe multa, conforme o caso, proporcional ao dano causado ao erário e/ou em decorrência da conduta ilegal de pagar servidor sem prova da contraprestação respectiva. Os demais reflexos da conduta cabem ser perquiridos em outras instâncias, conforme precedente lapidar advindo do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE "FUNCIONÁRIO-FANTASMA". ATO ILÍCITO. SANÇÕES. ***RESSARCIMENTO AO ERÁRIO****. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública reputando como ato de improbidade administrativa a contratação irregular pelo então Prefeito da Municipalidade do filho do então Vice-Prefeito, o qual percebeu vencimentos do cargo para o qual foi designado por 18 meses sem prestar efetivos serviços, como verdadeiro "funcionário-fantasma". (...) Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da*

proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte. 6. Todavia, afastadas pelo Tribunal a quo as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ***remanesceu apenas a condenação solidária dos recorridos ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos****, subtraída a parcela já devolvida. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público.* ***Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por "funcionário-fantasma" seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97****. "A ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Assim, embora seja certo que as sanções previstas na Lei 8.429/92 não são necessariamente aplicáveis cumuladamente (podendo o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, eleger a punição mais adequada), também é certo que, verificado o ato de improbidade, a sanção não pode se limitar ao ressarcimento de danos" (Ministro Teori Albino Zavascki, Voto-Vista no REsp nº 664.440/MG, DJU 06.04.06). Como bem posto por Emerson Garcia "é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo" (Improbidade Administrativa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2ª ed., 2004, p. 538). O Ministério Público Estadual pediu de maneira explícita o restabelecimento das demais sanções cominadas na sentença reformada pela Corte de origem, quais sejam, (i) suspensão dos direitos políticos e (ii) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. Em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assiste razão ao Parquet. Dada a gravidade da conduta de um dos litisconsortes passivos, que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como "funcionáriofantasma" – figura repugnante que acomete de maneira sistemática os órgãos públicos – o filho de um de seus aliados políticos, tem-se como indispensável a restauração das medidas previstas na sentença, inclusive no que respeita à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. Outrossim, a malícia demonstrada por outro litisconsorte ao passar 18 (dezoito) meses recebendo vencimentos de cargo em comissão sem prestar serviços à Municipalidade autoriza, a toda evidência, a volta da sanção prevista na sentença: proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 (dez) anos. Recurso especial provido. (REsp 1019555/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)".*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Para quantificar a imputação de débito, deve ser estabelecido, nestes autos, o fato denunciado, referente à falta de prestação de serviço em janeiro de fevereiro de 2019. O termo inicial, pois, deve ser o mês de **janeiro de 2019**. O termo final se associa à oportunidade em que o gestor teve de apresentar defesa com a prova dos serviços prestados, o que ocorreu em 08/10/2019, envolvendo, pois, a folha de pagamento de **setembro de 2019**. Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, os valores pagos aos servidores indicados, entre **janeiro e setembro de 2019**, situaram-se na cifra **total de R$130.154,40**, com o detalhamento a seguir:

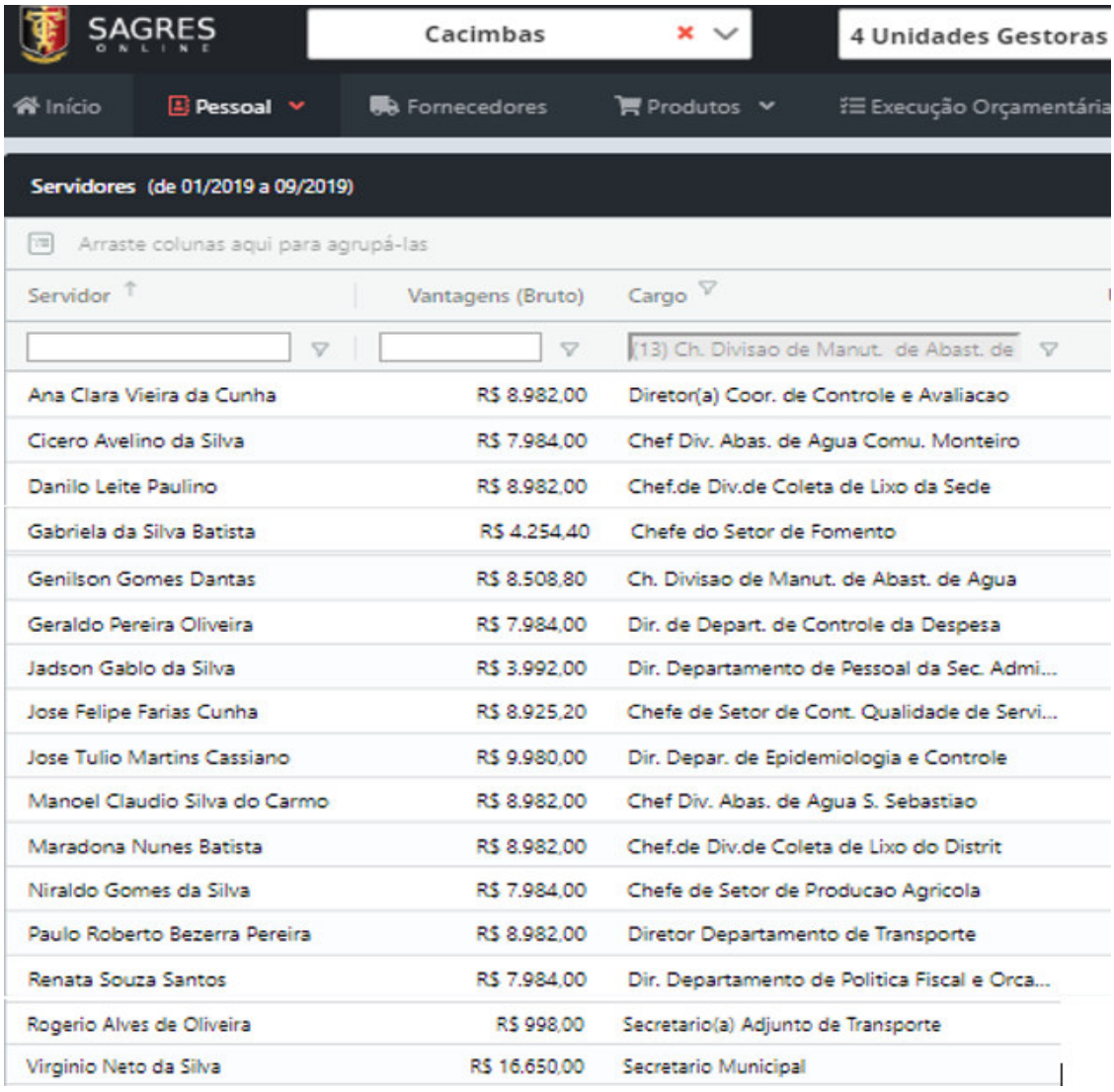
SAGRES ONLINE | Cacimbas | 4 Unidades Gestoras

Início | Pessoal | Fornecedores | Produtos | Execução Orçamentária

Servidores (de 01/2019 a 09/2019)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo
		(13) Ch. Divisao de Manut. de Abast. de
Ana Clara Vieira da Cunha	R$ 8.982,00	Diretor(a) Coor. de Controle e Avaliacao
Cicero Avelino da Silva	R$ 7.984,00	Chef Div. Abas. de Agua Comu. Monteiro
Danilo Leite Paulino	R$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo da Sede
Gabriela da Silva Batista	R$ 4.254,40	Chefe do Setor de Fomento
Genilson Gomes Dantas	R$ 8.508,80	Ch. Divisao de Manut. de Abast. de Agua
Geraldo Pereira Oliveira	R$ 7.984,00	Dir. de Depart. de Controle da Despesa
Jadson Gablo da Silva	R$ 3.992,00	Dir. Departamento de Pessoal da Sec. Admi...
Jose Felipe Farias Cunha	R$ 8.925,20	Chefe de Setor de Cont. Qualidade de Servi...
Jose Tulio Martins Cassiano	R$ 9.980,00	Dir. Depar. de Epidemiologia e Controle
Manoel Claudio Silva do Carmo	R$ 8.982,00	Chef Div. Abas. de Agua S. Sebastiao
Maradona Nunes Batista	R$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo do Distrit
Niraldo Gomes da Silva	R$ 7.984,00	Chefe de Setor de Producao Agricola
Paulo Roberto Bezerra Pereira	R$ 8.982,00	Diretor Departamento de Transporte
Renata Souza Santos	R$ 7.984,00	Dir. Departamento de Politica Fiscal e Orca...
Rogerio Alves de Oliveira	R$ 998,00	Secretario(a) Adjunto de Transporte
Virginio Neto da Silva	R$ 16.650,00	Secretario Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Os valores individuais por mês, em quase a totalidade dos casos, equivalia a um salário mínimo, como no exemplo a seguir:

Ana Clara Vieira da Cunha | R$ 8.982,00 | Diretor(a) Coor. de Controle e Avaliacao | Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Município:	Cacimbas
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas
Código da Unidade Gestora:	601044
Unidade Orçamentária:	Fundo Municipal de Saúde
CPF:	***.336.814-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00001826
Cargo:	Diretor(a) Coor. de Controle e Avaliacao
Data de admissão:	02/01/2019

Mês	Valor Bruto
09 - Setembro	R$ 998,00
08 - Agosto	R$ 998,00
07 - Julho	R$ 998,00
06 - Junho	R$ 998,00
05 - Maio	R$ 998,00
04 - Abril	R$ 998,00
03 - Março	R$ 998,00
02 - Fevereiro	R$ 1.996,00

Cabe, pois, responsabilização do Prefeito pelas despesas irregularmente ordenadas entre janeiro e setembro de 2019, bem como multa por ato de gestão que resultou em danos ao erário:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Os períodos anteriores e posteriores devem ser objeto de investigação em processos já instaurados ou específicos, sem prejuízo da determinação para que se suspendam os pagamentos sem prova da efetiva prestação dos serviços. Deve a matéria, ainda, ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de sua competência, possa averiguar a circunstância denunciada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços; **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva; **3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR MULTA** de **R$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5) DETERMINAR** a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços; **6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e **8) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB**[1] (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

4) APLICAR MULTA de **R$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:29

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO